

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOITUVA/SP.

ÓRGÃO LICITANTE: PREFEITURA DE BOITUVA

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 10/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8256/2024

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PARA AUTORIZAR A ELABORAÇÃO DE ESTUDOS LEVANTAMENTOS E PROPOSTAS PARA A ESTRUTURAÇÃO DE MODELO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE PÁTIO DE APREENSÃO E GUARDA DE VEÍCULOS INFRATORES NO MUNICÍPIO DE BOITUVA, ABRANGENDO ASPECTOS RELACIONADOS À IMPLANTAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO, CONFORME AMPARO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL VIGENTE E NA LEI FEDERAL Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

FABIO LEANDRO SANCHES MARTINS DE GREGÓRIO, portador do CPF sob nº 273.869.498-55 e RG nº 29.085.752-1, residente na Rua Genésio Gazola nº 429, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, CEP 18900-408, telefone (14) 99682-0019, e-mail fleandro007@gmail.com, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, em tempo hábil, interpor o presente pedido de **REPRESENTAÇÃO CONTRA EDITAL - EXAME PRÉVIO**, o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, forte na legislação aplicável à espécie.

1 - DOS FATOS:

O impugnante obteve cópia do edital em questão através dos canais oficiais da Prefeitura. Contudo, deparou-se com flagrante ilegalidade no procedimento licitatório, conforme se pede vênia para demonstrar.

O que se busca aqui não é tumultuar ou tardar o certame, mas sim aperfeiçoá-lo e corrigi-lo, para que atenda melhor ao interesse público e evite assim possíveis ações, sanções e prejuízos para a Administração Pública e cidadãos, advindas de uma contratação errada ou evitada de vícios insanáveis.

As restrições impostas no edital, **podem alterar as condições de acesso ao certame, sobretudo no tocante à futuro conflito de participação da empresa, providência de documentação para a participação (Conforme Lei 14.133/2021 e referente ao valor da licitação (afrenta à Lei 11.079/2004.**

A Constituição Federal, em seu Artigo 37, firma os princípios que norteiam a Administração: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”.

2 - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DO EDITAL:

Lei Federal nº 11.079/04.

3 – DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL:

3.1 – DA PARTICIPAÇÃO FUTURA EM LICITAÇÃO CUJO OBJETO É O MESMO ENSEJADO PELO MODELO APRESENTADO.

O Edital aqui impugnado, preceitua em seu item nº 10.1. o seguinte:

“10.1. A(s) PESSOA(S) AUTORIZADA(S), os autores ou os economicamente responsáveis pelos ESTUDOS apresentados podem participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços relacionados ao PROJETO.”

Notadamente, o item supramencionado, tal como apresentado, não se encontra em conformidade com as disposições legais aplicáveis, deixando de observar pontos essenciais previstos na legislação vigente.

De maneira equivocada, o edital afronta diretamente o inciso I do artigo 14 da Lei nº 14.133/21, arguindo o direito de participação da empresa que REALIZOU O ESTUDO/PROJETO à futura licitação cujo objeto será o mesmo, vejamos o dispositivo:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

Dessa forma, verifica-se que o instrumento convocatório apresenta inconsistências que comprometem sua validade e afrontam os princípios da legalidade, da publicidade e da segurança jurídica.

3.2 DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE DÉBITOS DO PRÓPRIO MUNICÍPIO LICITANTE COMO REQUISITO PARA PARTICIPAÇÃO

Pois bem, diante de mais uma desatenção por parte do órgão licitante, em seu item 5.6., subitem 8, o município exige como requisito de Habilitação futura a certidão negativa de débito da empresa participante do próprio município (Boituva), vide:

“5.6. A Documentação de Habilitação visa a permitir a identificação do REQUERENTE e a comprovação de sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, devendo apresentar a seguinte documentação:”

*“8. Certidões Negativas de Débitos: • Federal (Receita Federal e Dívida Ativa da União); • Estadual; • **Municipal (Boituva)**.”*

À luz da lei regente pelo procedimento licitatório (14.133/21), esses tópicos são revestidos pela ilegalidade, afinal, no inciso III do artigo 68 é expressamente posto que a certidão para habilitação deve ser do Município de sede da empresa licitante, senão vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

*III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou **municipal do domicílio ou sede do licitante**, ou outra equivalente, na forma da lei;*

Nos termos do entendimento consolidado pelo TCE-SP, **TC-010868.989.25-2**, a comprovação de regularidade fiscal deve incidir sobre a sede ou domicílio do licitante, de modo que a certidão exigida no edital deve recair sobre o ente municipal correspondente à sede da pessoa jurídica que efetivamente participará/executará o contrato.

Diante do exposto, verifica-se que o edital, em seu conteúdo e estrutura, não se encontra em conformidade com os preceitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à observância dos princípios da legalidade, transparência e planejamento, razão pela qual se evidencia a necessidade de sua revisão para adequação ao regime jurídico vigente.

3.3 DO ENVIO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ANTES DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

O edital aqui impugnado, não obstante, exige em seu item 5.6., os requisitos para que a empresa projetista seja avaliada e assim classificada. Detalhe que essa solicitação vem antes mesmo da divulgação do vencedor.

Vejamos o que explana o item supracitado:

“5.6. A Documentação de Habilitação visa a permitir a identificação do REQUERENTE e a comprovação de sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, devendo apresentar a seguinte documentação:”

Observe que o próprio edital intitula os documentos como “Documentação de Habilitação”, o que claramente diverge do que dispõe a Lei 14.133/21 e a Lei 11.079/04, em seus artigos 63, inciso II e artigo 13, inciso I, respectivamente, senão vejamos:

Lei 14.133/2021:

*Art. 63. Na fase de **habilitação das licitações** serão observadas as seguintes disposições:*

*II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação **apenas pelo licitante vencedor**, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;*

Lei 11.079/2004:

Art. 13. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

*I – **encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances**, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;*

Ora, o edital não previu a hipótese de inversão, o que já ensejaria o erro cometido e também, claramente, a Lei de Licitações é clara ao expressamente impor, que os documentos para habilitação, apenas serão exigidos APÓS o licitante vencedor ser definido e não antes, para “comprovação de sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista”, como diz o tópico.

Nesse diapasão, faz-se necessário que o presente instrumento licitatório seja reformulado, para que atenda o disposto no ordenamento jurídico vigente.

4- DOS PEDIDOS:

Diante dos fatos expostos, conclui-se pela impertinência e, conseqüentemente, ilegalidade das cominações do edital, vem requer a Vossa Excelência, sejam acolhidas as razões acima expostas, para os fins nelas

consignados, determinando-se a adequação do edital para o objeto em epígrafe, conforme elencado abaixo:

4.1 – Suspensão da abertura da concorrência, até o julgamento de mérito.

4.2 – Impedimento da participação da empresa responsável pelo PROJETO/ESTUDO em licitação futura cujo objeto será o serviço desse projeto;

4.3 – Adequação e reformulação da exigência de documentação para participação .

Termos em que, contando com os Doutos e Áureos suprimentos de Vossas Excelências, que certamente estarão a alindar o decisório,

Pede e espera
Deferimento.

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de novembro de 2025.

FABIO LEANDRO
SANCHES MARTINS DE
GREGORIO:273869498
55

Assinado de forma digital por
FABIO LEANDRO SANCHES
MARTINS DE
GREGORIO:27386949855
Dados: 2025.11.28 11:08:49
-03'00'

.....
FABIO LEANDRO SANCHES MARTINS DE GREGÓRIO